

**REGULAMENTO PARA A ATRIBUIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DE FORMADOR
AO ABRIGO DO ARTIGO 31º, Nº 3, DO RJFCP**

1. A atribuição da qualificação de formador ao abrigo do artigo 31º, nº 3, do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores deve ser requerida pelos próprios ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua para um ou mais domínios de uma área ou áreas de formação de professores, de entre as estabelecidas pelo artigo 6º do RJFCP, de acordo com a classificação constante da relação anexa.
2. O requerimento, que especificará as qualificações e a experiência profissional invocadas para a atribuição da qualificação, bem como a referência aos níveis de docência dos formandos a que se destinam as acções em que pretende participar, deve ser apresentado em impresso próprio (formulário QF2) e acompanhado do *curriculum vitae* e de cópia de eventuais publicações relevantes para o efeito.
3. No *curriculum vitae*, que não deverá, em princípio, ter mais de quatro páginas, o requerente deverá apresentar, devidamente comprovados, os seguintes elementos:
 - a) identificação completa (nome, número do Bilhete de Identidade, data de nascimento, profissão e endereço para correspondência);
 - b) habilitações académicas;
 - c) habilitações profissionais;
 - d) formações complementares;
 - e) experiência(s) profissional(ais), com indicação do serviço público, empresa ou actividade liberal em que a exerceu ou exerce, da sua natureza e da sua duração;
 - f) outras actividades exercidas, com indicação da sua natureza, da sua duração e das entidades em que se integrou para esse efeito;
 - g) experiência na formação de professores e de outros grupos profissionais, com indicação da natureza dessas actividades, do papel do requerente na sua realização, das áreas do conhecimento tratadas, da sua duração, dos destinatários e das entidades no âmbito das quais tiveram lugar;
 - h) trabalhos publicados.
4. O Conselho, através da análise dos elementos apresentados e de eventual recurso a uma entrevista, apreciará a competência científica, técnica ou tecnológica e pedagógica do requerente e decidirá em consequência.
5. O Conselho pode recorrer a especialistas exteriores para obter um parecer sobre a candidatura.
6. O Conselho poderá solicitar ao requerente dados complementares com vista a caracterizar, com mais rigor, a candidatura.
7. Os parâmetros que orientarão a decisão do Conselho são:
 - a) habilitações académicas e profissionais;
 - b) experiência profissional pertinente;
 - c) experiência como formador;
 - d) conhecimentos na área e domínio de formação para que requer a atribuição da qualificação.
8. Para a atribuição da qualificação de formador a profissionais estrangeiros não abrangidos pelos estatutos da carreira docente do ensino superior ou que não sejam professores profissionalizados do ensino não superior, o Conselho poderá exigir comprovação da equivalência académica das habilitações previstas no nº 1 do artigo 31º do RJFCP pertinentes para a área ou áreas de formação para que a qualificação é requerida.
9. Os impressos de candidatura encontram-se disponíveis no Secretariado do Conselho e nos serviços das Direcções Regionais de Educação.
10. Depois de devidamente preenchidos, os impressos deverão ser enviados ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (Rua Nossa Senhora do Leite, nº 7, 3º - Apartado 2168 — 4700-436 BRAGA), acompanhados da documentação adicional solicitada.